



**CESSÃO DE USO COM COMPARTILHAMENTO
DE INFRA-ESTRUTURA Nº**

0008/2011

Que entre si celebram, de um lado, o
SENADO FEDERAL e, do outro
**FUNTELPA – FUNDAÇÃO PARAENSE
DE RÁDIO-DIFUSÃO.**

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, doravante denominado **SENADO** ou **CESSIONÁRIO**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CEP 70.165-900, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, **DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO**, e a **FUNTELPA - FUNDAÇÃO PARAENSE DE RÁDIO-DIFUSÃO**, CNPJ nº 11.953.923/0001-84, com sede à Rua Avenida Almirante Barroso, 735, Bairro Marco, em **BELÉM**, Estado do **PARÁ**, CEP 66.093-020, telefone (91) 4005-7700, doravante denominada **CEDENTE**, neste ato representada por sua Diretora-Presidente, **ADELAIDE OLIVEIRA DE OLIVEIRA**, RG 1726646 SSP/PA, CPF 425.721.002-82, resolvem celebrar a presente Cessão de Uso com Compartilhamento de Infra- Estrutura, observada a Conferência de Minuta nº 493/2011 - ADVOSF, fls. 28/32, reconhecida inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, pelo Senhor Diretor-Geral Adjunto, fl. 43, ratificada pela Senhora Diretora-Geral, fl. 44, e pelas condições estabelecidas no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 10/10 e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE

A presente Cessão de Uso tem por objetivo o compartilhamento, pelo **SENADO**, da torre de rádio e televisão da TV Cultura e da Rádio Cultura e sua área física adjacente, localizada na cidade de Belém-PA, de modo a viabilizar a retransmissão dos sinais da TV Senado e da Rádio Senado e cessão de uso de espaço físico em propriedade da FUNTELPA destinado a abrigar equipamentos de transmissão da TV Senado e da Rádio Senado e cessão de uso de espaço em torre de transmissão, de maneira não-onerosa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será objeto secundário dessa Cessão a mútua cooperação técnica para a produção, coprodução, cessão, permuta e/ou comodato de produtos técnicos, educativos, científicos e culturais e de outros conteúdos de interesse público, em formato televisivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A mútua cooperação para co-produção poderá ocorrer tanto na sede da TV Senado em Brasília ou na Cidade de Belém-PA, a depender do interesse das partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A troca de programas e conteúdos poderá ocorrer tanto pelo envio de fitas via postal como pela transmissão digital ou analógica dos

R. G.

arquivos via rede, sem cobrança de custos operacionais pelo eventual empréstimo de estúdios ou equipamentos, cada parte arcando com o respectivo ônus de envio ou transmissão de conteúdos televisivos cedidos.

PARÁGRAFO QUARTO - Os produtos a que se refere essa mútua cooperação não poderão ser destinados a terceiros sem a anuência das partes e nem utilizados com propósitos de propaganda política, ideológica ou comercial.

PARÁGRAFO QUINTO - A TV Senado e a FUNTELPA, atendidas as suas prioridades, exibirão os produtos originados desta parceria quando as condições de funcionamento das emissoras e suas respectivas grades de programação permitirem a veiculação, ficando esta autorizada ou suspensa, a qualquer tempo, sem aviso prévio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DAS PARTES

Constituem obrigações comuns às partes, além de outras previstas neste Contrato:

I - comunicar imediatamente à outra parte, quaisquer anormalidades ou alterações relevantes detectadas no compartilhamento de infra-estrutura que possam afetá-la, devendo formalizar as informações em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua comunicação.

II - corrigir, num prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer interferências que eventualmente os equipamentos de quaisquer de suas redes causem aos sistemas da outra parte ou de terceiros, no âmbito do compartilhamento de infra-estrutura.

III - manter, quando possível tecnicamente, os equipamentos instalados em ambientes separados e com acessos independentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes são responsáveis pelo planejamento e execução de todas as atividades que, por força deste instrumento ou da regulamentação pertinente, lhe sejam atribuídas, de maneira a salvar a infra-estrutura compartilhada e o trabalho humano de quaisquer acidentes, bem como a evitar prejuízos à outra parte e/ou de terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todas as comunicações e entendimentos entre as partes relativos ao compartilhamento de infra-estrutura deverão ser sempre por escrito e com a especificação do item de compartilhamento a que se refere.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cada parte será responsável pelos tributos incidentes nas suas operações e nas suas relações firmadas com terceiros conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES QUANTO AO COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

Respeitada a legislação pertinente, compete:

I - ao SENADO:

a) arcar com todos os custos financeiros de serviços de engenharia e obras, quando necessários para abrigar os equipamentos das estações;

b) arcar com todos os custos financeiros decorrentes da aquisição e instalação dos equipamentos;

c) arcar com os custos financeiros de manutenção dos seus próprios equipamentos; e

d) arcar com os custos financeiros da instalação de ligação independente ou de uma subestação própria de alimentação de energia elétrica para os seus equipamentos e com o consumo mensal decorrente.

e) fornecer em qualquer época os esclarecimentos e as informações técnicas do compartilhamento de infra-estrutura que venham a ser solicitados pela FUNTELPA;

f) não ceder, seja a que título for, qualquer um dos itens de infra-estrutura, áreas ou facilidades cedidas a qualquer terceiro, total ou parcialmente, sem a prévia autorização por escrito da FUNTELPA;

g) manter o local que esteja sob a sua responsabilidade, por força desta cessão, no mesmo estado de conservação, acabamento e limpeza em que se encontrava quando de sua disponibilização pela FUNTELPA, ressalvado o desgaste natural e a deterioração decorrente do uso normal;

h) assegurar à FUNTELPA, por si ou por seus representantes, o direito de vistoriar, quando julgar necessário, em conjunto com o SENADO, obras, serviços e instalações realizadas ou em realização vinculados à utilização do local contratado, a fim de verificar se estão sendo cumpridas as obrigações assumidas pelo SENADO;

i) atestar a aceitação dos itens de infra-estrutura compartilhados quando de sua disponibilização;

j) informar à FUNTELPA, com antecedência, a data, o local e as condições de chegada de equipamentos e materiais destinados ao compartilhamento de infra-estrutura;

k) responsabilizar-se pela execução e pagamento de despesas decorrentes de reparos para conservação e manutenção corretiva e preventiva das dependências, instalações e demais utensílios associados ao Compartilhamento de Infra-estrutura, quando sob seu exclusivo uso;

l) responsabilizar-se pelo pagamento das despesas decorrentes das multas ou infrações a que der causa por inobservância de quaisquer leis, decretos ou regulamentos, que venham a incidir sobre o compartilhamento de infra-estrutura;

m) responsabilizar-se pelo requerimento junto aos órgãos competentes, das licenças, alvarás, certificações e quaisquer outros documentos necessários à execução e à

SENADO FEDERAL

legalização das instalações, obras ou serviços necessários ao funcionamento e conservação de seus equipamentos, bem como pelas despesas decorrentes desses;

n) não colocar materiais de divulgação ou de comunicação, de caráter institucional ou mercadológico, nos itens de infra-estrutura ou áreas propriedade da FUNTELPA, sem a sua autorização prévia e por escrito;

o) manter na área cedida as licenças dos seus equipamentos nela instalados, conforme a exigência da legislação pertinente; e

p) responsabilizar-se pelo acompanhamento de seu pessoal quer sejam servidores, designados ou contratados, durante o acesso à área cedida.

PARÁGRAFO ÚNICO – As obras de ajuste no espaço físico a ser utilizado pelo SENADO na sede da FUNTELPA para a instalação de equipamentos e de uma subestação própria de energia elétrica serão detalhados e contratados em processo próprio.

II - à FUNTELPA:

a) disponibilizar na sua torre e área adjacente espaço de compartilhamento necessário à instalação dos equipamentos da TV Senado e da Rádio Senado, em condições técnicas adequadas, conforme o objeto dessa Cessão;

b) autorizar e aprovar projetos de eventuais obras de adaptação necessárias à instalação dos equipamentos do SENADO, sem ônus para a FUNTELPA e desde que não haja prejuízo às suas próprias instalações e equipamentos;

c) autorizar a instalação de ligação independente ou de subestação própria de energia para alimentar os equipamentos de transmissão do SENADO em área de sua propriedade, bem como, disponibilizar as instalações e ligações necessárias à utilização dos itens compartilhados em conformidade com os procedimentos acordados entre as partes;

d) colaborar na fiscalização, guarda e no zelo dos equipamentos;

e) permitir o acesso de técnicos autorizados pelo SENADO, para realizar inspeções periódicas no local, a fim de verificar o bom funcionamento dos equipamentos e sua preservação;

f) prestar as informações técnicas necessárias ao compartilhamento da torre e área adjacente, bem como, fornecer, quando solicitado pelo SENADO, as informações e documentos necessários à manutenção e operação do Sistema de Rádio e TV;

g) comunicar ao SENADO a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior que envolvam os equipamentos da TV Senado e/ou da Rádio Senado; e

h) responsabilizar-se por danos causados aos equipamentos do SENADO por seus servidores e terceirizados.

i) informar previamente ao SENADO quaisquer alterações em seus procedimentos operacionais e de segurança; e

j) resguardar e manter em condições satisfatórias os imóveis onde se encontrarem as áreas e os itens compartilhados.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES QUANTO À MÚTUA COOPERAÇÃO

Respeitada a legislação pertinente, compete:

I – ao SENADO:

a) veicular, sempre que possível, em sua grade de programação, os produtos originados da mútua cooperação;

b) disponibilizar cópia de material informativo e/ou produtos em formato televisivo originados da mútua cooperação e/ou produzidos pela TV Senado, após exibi-los em sua programação, desde que não haja qualquer restrição legal; e

c) disponibilizar, na medida das suas possibilidades, equipe técnica de profissionais, instalações físicas, conteúdos e/ou equipamentos necessários para a realização dos produtos objetos da mútua cooperação.

II – à FUNTELPA

a) veicular, sempre que possível, em sua grade de programação, os produtos originados da mútua cooperação;

b) disponibilizar cópia de material informativo e/ou produtos em formato televisivo e radiofônico originados da mútua cooperação e/ou produzidos pela TV Cultura e da Rádio Cultura, após exibi-los em sua programação, desde que não haja qualquer restrição legal; e

c) disponibilizar, na medida das suas possibilidades, equipe técnica de profissionais, instalações físicas, conteúdos e/ou equipamentos necessários para a realização dos produtos objeto da mútua cooperação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes se obrigam a devolver as mídias referentes aos produtos intercambiados sempre que isso se fizer necessário, ou for solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As cópias dos produtos serão viabilizadas mediante o fornecimento da mídia adequada pelo interessado ou mediante solicitação de geração ou transmissão via internet, sendo as eventuais despesas custeadas pela parte interessada;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os produtos objetos da mútua cooperação deverão ser exibidos integralmente, inclusive com os créditos de seus participantes, realizadores e apoiadores, excetuadas as matérias jornalísticas;

PARÁGRAFO QUARTO - As reedições ou aproveitamento de trechos dos programas só serão permitidos com a concordância das partes;

PARÁGRAFO QUINTO - Podem as partes, em comum acordo, acrescentar apresentações e vinhetas, desde que exclusivamente, no início e no final do produto;

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMETÁRIOS FINANCEIROS E MATERIAIS

Essa Cessão de Uso não submete as suas partes a qualquer obrigação orçamentária ou financeira para a execução do objeto pactuado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução da presente Cessão de Uso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As obras de ajuste no espaço físico a ser utilizado pelo SENADO na estação da TV Cultura e da Rádio Cultura, localizado na cidade de Belém - PA para a instalação de equipamentos e de uma subestação própria de energia elétrica serão detalhadas e contratadas em processo próprio.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para a mútua cooperação, a TV Senado somente utilizará os recursos de que já dispõe, mobilizando seus próprios equipamentos, insumos e pessoal, não havendo previsão de novas contratações.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pelo Diretor-Geral promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento dessa cessão, conforme dispõe o Ato nº 002, de 2008 da Comissão Diretora.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO

A presente Cessão de Uso vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, com validade após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser alterada, mediante termo aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para operação da TV e da Rádio Senado em Belém-PA, na FUNTELPA, depende de o SENADO viabilizar ajustes na área física disponibilizada, licitar e instalar equipamentos e uma subestação própria de energia elétrica.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

Essa Cessão de Uso poderá ser rescindida nos termos das disposições contidas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa Cessão de Uso poderá ser denunciada expressamente por qualquer das partes, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, sem direito à indenização de qualquer espécie, permanecendo os equipamentos instalados pelo CESSIONÁRIO na FUNTELPA como patrimônio do Senado Federal, em qualquer hipótese de desdobramento da parceria.

CLÁUSULA NONA – DO APOIO E DO PATROCÍNIO

As partes, mediante concordância, poderão utilizar-se do apoio ou patrocínio de terceiros para a realização da produção ou co-produção dos produtos objetos da mútua cooperação, que será consignado em instrumento específico entre as partes, observada a legislação competente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DIREITOS AUTORAIS, DE PROPRIEDADE E DE VEICULAÇÃO

Os direitos autorais dos produtos realizados em regime de co-produção serão indistintamente de propriedade de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

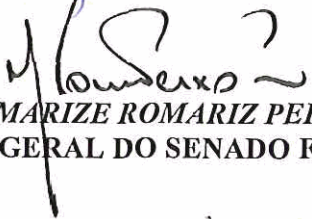
De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, o SENADO providenciará a publicação resumida deste instrumento no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para a solução das dúvidas e questões decorrentes do cumprimento dessa Cessão de Uso.

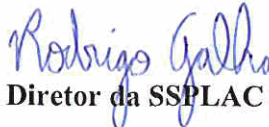
E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília, 16 de dezembro de 2011.


DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL


ADELAIDE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA-PRESIDENTE
FUNTELPA - FUNDAÇÃO PARAENSE DE RÁDIO E TV


Emílio Nunes Falcão de Sá
Diretor da SADCON


Rodrigo Galvão
Diretor da SSPLAC

U:\SSPLAC\SECON\SECON2011\SENADO\MINUTA\CESSÃO DE USO COM COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA\FUNTELPA (compartilhamento da torre de rádio e tv) (S) corrigida 018244 114.doc

